

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº	Altera as Leis nºs 12.712, de 30 de agosto de 2012, ^
	7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12	7.827, de 27 de setembro de 1989, ^ 10.177, de 12 de
	de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro	janeiro de 2001, ^ 9.126, de 10 de novembro de 1995,
	<u>de 1995</u> .	11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Medida
		Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte	
	Medida Provisória, com força de lei:	
Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a
	vigorar com as seguintes alterações:	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade	"Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na	"Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na
de cotista, no limite total de R\$ 11.000.000.000,00 (onze	qualidade de cotista, no limite total de	qualidade de cotista, no limite total de
bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de	R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), de fundo	R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), de fundo
riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do	que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o	que tenha por finalidade viabilizar a estruturação e o
art. 33.	· · ·	desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias
	público-privadas da União, dos Estados, do Distrito	público-privadas da União, dos Estados, do Distrito
	Federal e dos Municípios.	Federal e dos Municípios.
	§ 1º A finalidade de que trata o caput poderá consistir na:	§ 1º A finalidade de que trata o caput <mark>deste artigo</mark> poderá
		consistir na:
	I - prestação de serviços técnicos profissionais	I - prestação de serviços técnicos profissionais
	especializados com vistas a apoiar a estruturação e o	especializados com vistas a apoiar a estruturação e o
	desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias	desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias
	<mark>público-privadas;</mark>	público-privadas;
	II - cobertura dos riscos, por meio de instrumentos	II - cobertura dos riscos, por meio de instrumentos
	garantidores, incluída a participação em fundo	garantidores, incluída a participação em fundo
	garantidor; e	garantidor; e
	III - participação em fundos de investimento	' ' '
	regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.	regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e	§ 2º Os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e
	Centro-Oeste terão preferência no atingimento da	Centro-Oeste terão preferência no atingimento da
	finalidade do fundo de que trata o caput, sem prejuízo	finalidade do fundo de que trata o caput deste artigo,
	das outras Regiões." (NR)	sem prejuízo das outras Regiões."(NR)
		"Art. 32-A. O fundo de que trata o art. 32 <mark>desta Lei</mark>
	administrado e representado judicial e	funcionará sob o regime de cotas e será administrado e
	extrajudicialmente por instituição financeira e funcionará	representado judicial e extrajudicialmente por instituição
	sob o regime de cotas.	financeira <mark>oficial selecionada por meio de chamada</mark>
		pública, exceto no caso das atividades financiadas ou
		garantidas com recursos do referido fundo nas Regiões
		Nordeste e Norte, hipótese em que a administração e a
		representação deverão ser atribuídas, respectivamente,
		ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao Banco da
		Amazônia S.A.
	§ 1º As cotas do fundo poderão ser adquiridas e	§ 1º As cotas do fundo <mark>a que se refere o caput deste artigo</mark>
	integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito	poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas
	<mark>público e privado.</mark>	físicas e jurídicas de direito público e privado.
	§ 2º O fundo a que se refere o caput:	§ 2º O fundo a que se refere o caput deste artigo:
	I - terá natureza privada e patrimônio próprio separado	l - terá natureza privada e patrimônio próprio separado
	do patrimônio dos cotistas e da administradora; e	do patrimônio dos cotistas e da administradora; e
	II - será sujeito de direitos e obrigações próprias.	II - será sujeito de direitos e obrigações próprias.
	§ 3º A instituição administradora poderá celebrar	§ 3º A instituição administradora poderá celebrar
		contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam os
		suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não
	ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.	ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º A instituição administradora e os cotistas não	§ 4º A instituição administradora e os cotistas não
	responderão por obrigações do fundo, exceto pela	responderão por obrigações do fundo, exceto pela
	integralização das cotas que subscreverem.	integralização das cotas que subscreverem.
	§ 5º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas,	§ 5º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas,
	aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate	aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate
	total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com	total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com
	base na situação patrimonial do fundo.	base na situação patrimonial do fundo.
	§ 6º Na hipótese de resgate total ou parcial de cotas de	§ 6º Na hipótese de resgate total ou parcial de cotas de
	que trata o § 5º, será vedado o resgate de cotas em valor	que trata o § 5º <mark>deste artigo</mark> , será vedado o resgate de
	superior ao montante de recursos financeiros disponíveis	cotas em valor superior ao montante de recursos
	ainda não vinculados às estruturações integradas já	financeiros disponíveis ainda não vinculados às
	contratadas, nos termos do estatuto do fundo.	estruturações integradas já contratadas, nos termos do
		estatuto do fundo.
	§ 7º As contratações de estudos, planos e projetos	§ 7º As contratações de estudos, <mark>de</mark> planos e <mark>de</mark> projetos
	obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição	obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição
	administradora em conformidade com os princípios da	administradora em conformidade com os princípios da
	legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da	legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da
	publicidade e da eficiência.	publicidade e da eficiência.
	§ 8º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia	§ 8º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia
	da administração pública direta e indireta e responderá	da administração pública direta e indireta e responderá
	por suas obrigações até o limite dos bens e direitos	por suas obrigações até o limite dos bens e direitos
	integrantes do seu patrimônio." (NR)	integrantes do seu patrimônio."
Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado,	"Art. 33. A participação da União no fundo de que trata o	"Art. 33 <mark>-A</mark> . A participação da União no fundo de que trata
administrado, gerido e representado judicial e	art. 32 ocorrerá por meio da integralização de cotas em	o art. 32 <mark>desta Lei</mark> ocorrerá por meio da integralização de
extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art.	moeda corrente, observada a disponibilidade	cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade
37 desta Lei.	orçamentária e financeira.	orçamentária e financeira.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo	§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo
estatuto.	pela instituição administradora ao Conselho de que trata	pela instituição administradora ao Conselho de que trata
	o art. 35.	o art. 35 <mark>desta Lei</mark> .
	§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas	§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas
	ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do	
operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e		art. 10 do <u>Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro</u> de 1967."
formas previstas em seu estatuto.		
	"Art. 33-A. A instituição administradora, de que trata o	"Art. 33- <mark>B</mark> . A instituição <mark>financeira oficial</mark> administradora
		e, no caso dos projetos nas Regiões Nordeste e Norte, o
	dispensa de licitação, por entidades da Administração	Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia
	Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as	S.A. poderão ser contratados diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da administração
	atividades e os serviços técnicos necessários para	pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e
	viabilizar a licitação de projetos de concessão e de	indireta, para desenvolver, com recursos do fundo <mark>de que</mark>
	parceria público-privada, hipótese em que poderão ser	
	incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a	técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos
	complementação de trabalhos anteriormente realizados.	de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento
		ou a complementação de trabalhos anteriormente
		realizados.
		Parágrafo único. As atividades e os serviços técnicos
	previstos no caput poderão ser objeto de contratação	
	<mark>única.</mark> " (NR)	contratação única."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à Camex pelo art. 28.	"Art. 34. <mark>O patrimônio do</mark> fundo <mark>poderá ser constituído:</mark>	"Art. 34-A. O patrimônio do fundo <mark>de que trata o art. 32 desta Lei</mark> poderá ser constituído:
	I - pela integralização de cotas;	I - pela integralização de cotas;
		II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, do Distrito Federal, de Municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;
	III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e do desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;	III - pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e do desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;
	IV - pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias;	IV - pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias;
	V - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e	V - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e
	VI - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas." (NR)	VI - por outras fontes que lhe vierem a ser destinadas."
	"Art. 34-A. Aplica-se ao fundo de que trata o art. 32, o disposto no art. 31." (NR)	"Art. 34 <mark>-B</mark> . Aplica-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto no art. 31 <mark>desta Lei</mark> ."
	"Art. 34-B. O estatuto do fundo de que trata o art. 32 disporá sobre:	"Art. 34 <mark>-C</mark> . O estatuto do fundo de que trata o art. 32 desta Lei disporá sobre:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I - as atividades e os serviços técnicos necessários à
	estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das	estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das
	parcerias público-privadas passíveis de contratação no	parcerias público-privadas passíveis de contratação no
	âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos	âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
	Municípios, em regime isolado ou consorciado;	Municípios, em regime isolado ou consorciado;
		II - os serviços de assistência técnica a serem contratados
	<mark>pelo fundo;</mark>	pelo fundo;
		III - os limites máximos de participação do fundo na
	contratação das atividades e dos serviços técnicos por	contratação das atividades e dos serviços técnicos por
	projeto;	projeto;
	IV - os procedimentos para seleção dos projetos	IV - os procedimentos para seleção dos projetos
	<mark>apoiáveis;</mark>	apoiáveis;
	V - a contratação de instituições parceiras de qualquer	V - a contratação de instituições parceiras de qualquer
	natureza para a consecução de suas finalidades;	natureza para a consecução de suas finalidades;
	VI - a contratação de serviços técnicos especializados;	VI - a contratação de serviços técnicos especializados;
		VII - o procedimento de reembolso de valores
	despendidos pelo agente administrador e pelas	despendidos pelo agente administrador e pelas
	bonificações decorrentes da contratação dos serviços de	bonificações decorrentes da contratação dos serviços de
	que trata o inciso I;	que trata o inciso I <mark>deste caput</mark> ;
	VIII - as operações passíveis de garantia pelo fundo;	VIII - as operações passíveis de garantia pelo fundo;
	IX - os riscos a serem cobertos pela garantia;	IX - os riscos a serem cobertos pela garantia;
	X - as formas de cobertura da garantia do fundo;	X - as formas de cobertura da garantia do fundo;
	XI - as garantias mínimas que serão exigidas para	XI - as garantias mínimas que serão exigidas para
	operações às quais darão cobertura;	operações às quais darão cobertura;
	XII - os requisitos específicos e as condições para	XII - os requisitos específicos e as condições para
	participação em fundos de investimento regulamentados	participação em fundos de investimento regulamentados
	pela Comissão de Valores Mobiliários;	pela Comissão de Valores Mobiliários;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XIII - as sanções aplicáveis na hipótese de
		descumprimento dos termos pactuados com os
	<mark>beneficiários;</mark>	beneficiários;
	XIV - a forma de remuneração da instituição	XIV - a forma de remuneração da instituição
	administradora do fundo;	administradora do fundo;
	XV - a competência para a instituição administradora do	XV - a competência para a instituição administradora do
		fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e
	direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua	direitos do fundo, de forma a zelar pela manutenção de
	rentabilidade e liquidez;	sua rentabilidade e liquidez;
		XVI - a forma de habilitação de outras instituições para
	desenvolver as atividades e os serviços técnicos	desenvolver as atividades e os serviços técnicos
	necessários para viabilizar a licitação de projetos de	necessários para viabilizar a licitação de projetos de
	concessão e de parceria público-privada; e	concessão e de parceria público-privada; e
	XVII - as regras de liquidação e dissolução do fundo." (NR)	XVII - as regras de liquidação e dissolução do fundo."
Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos	"Art. 35. Fica criado o Conselho do <mark>fundo de que trata o</mark>	"Art. 35. Fica criado o Conselho do fundo de que trata o
Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de	art. 32, órgão colegiado ^ que terá sua composição, sua	art. 32 <mark>desta Lei</mark> , órgão colegiado que terá sua
Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão	<mark>forma de funcionamento</mark> e <mark>suas</mark> competência <mark>s</mark>	composição, sua forma de funcionamento e suas
colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da	estabelecidas em ato do Poder Executivo <mark>federal</mark> .	competências estabelecidas em ato do Poder Executivo
Fazenda, que terá sua composição e competência		federal.
estabelecidas em ato do Poder Executivo.		
Parágrafo único. A participação da União no fundo de que		Parágrafo único. <mark>(Revogado)</mark> ."(NR)
trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu		
estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.		



# Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1052/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989  Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade	(onze bilhões de reais) de que trata o caput do art. 32 da Lei nº 12.712, de 2012, os recursos já utilizados pela União para a integralização de cotas do fundo de que trata o referido artigo até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.  Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art. 9º	Art. 2º Estão incluídos no limite de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) de que trata o caput do art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, os recursos já
técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.		
§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, tão somente no caso do FCO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.		§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º O del credere das operações de que trata este artigo	۸
	será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mediante	
	proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional.	
	§ 6º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses	§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses
	deverão assumir integralmente o risco da operação." (NR)	deverão assumir integralmente o risco da operação
		perante o respectivo Fundo."(NR)
Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais	"Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais serão	
poderão ser repassados aos próprios bancos	repassados pelos bancos administradores, observado o	
administradores, para que estes, em nome próprio e com	disposto no art. 9º, às instituições financeiras, para que	
seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito	<mark>estas</mark> , em nome próprio e com seu risco exclusivo,	
autorizadas por esta Lei e pela <u>Lei nº 10.177, de 12 de</u>	realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei	
janeiro de 2001.	e pela <u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</u> .	
§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:	§ 4º	
II - o del credere das instituições financeiras:	II - o del credere das instituições financeiras <mark>será fixado</mark>	
	pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta	
	do Ministério do Desenvolvimento Regional.	
Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e	"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e	"Art. 17-A
do FCO farão jus a taxa de administração sobre o	do FCO farão jus a taxa de administração <mark>máxima</mark> sobre o	
patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada	patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada	
mensalmente, nos seguintes percentuais:	mensalmente, nos seguintes percentuais:	
I - 3% (três por cento) ao ano, no exercício de 2018;	I - <mark>2,1</mark> % ( <mark>dois inteiros e um décimo</mark> por cento) ao ano, <mark>de</mark>	
	1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;	
II - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2019;	II - <mark>1</mark> % ( <mark>um</mark> por cento) ao ano, <mark>a partir de 1º julho de 2021</mark> ;	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2020;	III - 0,9% (nove décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;	
IV - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, no exercício de 2021;	IV - <mark>0,8</mark> % (oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;	
V - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022; e	V - 0,7% (sete décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024; ^	
VI - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.	VI - <mark>0,6</mark> % (seis décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025; e	
	VII - 0,5% (nove décimos por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2026.	
§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput deste artigo, serão deduzidos do patrimônio líquido apurado para o mês de referência:		
II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A desta Lei; e	II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A ^; e	
§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual	§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual	§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual
•	de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre os	
	saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata	-
que trata o art. 4º da <u>Lei nº 9.126, de 10 de novembro de</u> <u>1995</u> .	o art. 4º da <u>Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995</u> .	trata o art. 4º da <u>Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995</u> .



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos	§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos	§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos
administradores em razão da taxa de administração de	administradores em razão da taxa de administração de	administradores em razão da taxa de administração de
que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o §	que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o §	que trata este artigo, deduzido o valor a que se refere o §
	2º ^, poderá ser acrescido em até 20% (vinte por cento),	2º deste artigo, poderá ser acrescido em até 20% (vinte
por cento), com base no fator de adimplência referente	^ <mark>a título de taxa de performance</mark> .	por cento), a título de taxa de performance.
aos empréstimos com risco operacional assumido		
integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os		
bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo		
com a metodologia de apuração do provisionamento		
para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.		
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e	§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e	§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e
da Integração Nacional regulamentará o fator de	do Desenvolvimento Regional regulamentará <mark>a taxa de</mark>	do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de
adimplência de que trata o § 3º deste artigo, que será	performance de que trata o § 3º.	performance de que trata o § 3º deste artigo.
divulgado pelo Ministério da Fazenda.		
Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos		"Art. 20
Constitucionais de Financiamento apresentarão,		
anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às		
respectivas Superintendências Regionais de		
Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as		
atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos		
respectivos Fundos.		



### Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1052/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II		§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II
do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela		do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente
de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação		a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para
e pagamento, pelas respectivas Superintendências de		contratação pelas respectivas Superintendências de
Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação		Desenvolvimento Regional, e pagamento pelo banco
dos impactos econômicos e sociais decorrentes da		administrador do respectivo Fundo, de atividades de
aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a		avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes
aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses		da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a
recursos, de acordo com as diretrizes definidas		permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da
conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e		efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes
pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada		definidas conjuntamente pelo Ministério <mark>do</mark>
Fundo Constitucional de Financiamento na proporção		Desenvolvimento Regional e pelo Ministério da
definida no parágrafo único do referido art. 6º.		Economia, a ser descontada de cada Fundo
		Constitucional de Financiamento na proporção definida
		no parágrafo único do referido <mark>artigo</mark> .
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001	Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a	Art. 4º O art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de
	vigorar com as seguintes alterações:	2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os	"Art. 1º-A Os encargos financeiros <mark>e o bônus de</mark>	"Art. 1º-A Os encargos financeiros e o bônus de
financiamentos de operações de crédito não rural com	adimplência incidentes sobre os financiamentos de	·
recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados	operações de crédito não rural com recursos do FNO, do	'
mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes	· ·	FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário
componentes:	Nacional, mediante proposta do Ministério do	Nacional, mediante proposta do Ministério do
		Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da
		Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de
	acordo com os respectivos planos regionais de	
	desenvolvimento.	desenvolvimento.



### Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1052/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da		I – <mark>(revogado)</mark> ;
variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor		
Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro		
de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que		
vier a substituí-lo;		
II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP),		II – <mark>(revogado)</mark> ;
apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo		
único do art. 4º da <u>Lei nº 13.483, de 21 de setembro de</u>		
<u>2017</u> ;		
III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR),		III – <mark>(revogado)</mark> ;
definido pela razão entre o rendimento domiciliar per		
capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o		
rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao		
máximo de 1 (um inteiro);		
IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o		IV – <mark>(revogado)</mark> ;
tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim		
definido:		
a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de		a) <mark>(revogada)</mark> ;
investimento para pessoas físicas com rendimento bruto		
anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),		
conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da		
Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores		
classificados como microempresa ou empresa de		
pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos		
no art. 3º da <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de</u>		
dezembro de 2006;		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento		b) <mark>(revogada)</mark> ;
para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima		
de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00		
(cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores		
não classificados como microempresa ou empresa de		
pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos		
no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de		
dezembro de 2006, com receita bruta anual de até		
R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);		
c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação		c) <mark>(revogada)</mark> ;
de investimento para pessoas físicas com rendimento		
bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até		
R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme		
informado na DIRPF, e para empreendedores com receita		
bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões		
de reais);		
d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de		d) <mark>(revogada)</mark> ;
capital de giro para empreendedores classificados como		
microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo		
com os critérios estabelecidos no art. 3º da <u>Lei</u>		
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;		
e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação		e) <mark>(revogada)</mark> ;
de capital de giro para empreendedores não classificados		
como microempresa ou empresa de pequeno porte, de		
acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei		
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com		
receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa		
milhões de reais);		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento		f) <mark>(revogada)</mark> ;
para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima		
de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme		
informado na DIRPF, e para operação de capital de giro		
para empreendedores com receita bruta anual acima de		
R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);		
g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto		g) <mark>(revogada)</mark> ;
de investimento em infraestrutura para água e esgoto e		
em logística;		
h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de		h) (revogada);
projeto de investimento em inovação de até		
R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e		2) (
i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de		i) <mark>(revogada)</mark> ;
projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);		
V - o Fator de Localização (FL), assim definido:		V – <mark>(revogado)</mark> ;
a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de		a) (revogado);
empreendimentos localizados em Municípios		a) (Tevogada),
considerados prioritários pelos respectivos Conselhos		
Deliberativos das Superintendências de		
Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas		
prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento		
Regional; e		
b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;		b) <mark>(revogada)</mark> ;
VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:		VI – <mark>(revogado)</mark> ;
a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em		a) <mark>(revogada)</mark> ;
que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo		
vencimento; e		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.		b) <mark>(revogada)</mark> .
§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput deste		§ 1º (Revogado).
artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos		
Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula		
constante do Anexo desta Lei.		
§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU)		§ 2º (Revogado).
transcorridos no mês em que incidirem os encargos		
financeiros sobre os financiamentos não rurais com		
recursos do FNO, do FNE e do FCO.		
§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do		§ 3º (Revogado).
FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de		
inovação de que trata a alínea h do inciso IV do caput		
deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de		
reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a		
proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que		
se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de		
27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada		
ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas		
respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.		
§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do caput		§ 4º (Revogado).
deste artigo e o limite a que se refere o § 3º deste artigo		
terão vigência até 31 de dezembro de 2019, e a partir		
dessa data passarão a ser revisados a cada quatro anos		
pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do		
Ministério da Integração Nacional, limitadas as		
alterações, para mais ou para menos, à variação de 20%		
(vinte por cento).		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade		§ 5º (Revogado).
dos financiamentos com recursos dos Fundos		
Constitucionais de Financiamento por fatores		
supervenientes de natureza econômica, financeira,		
mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º		
deste artigo poderá ser realizada em prazo distinto,		
conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de		
Estado da Fazenda e da Integração Nacional.		
§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos		§ 6º (Revogado).
financeiros de que trata o caput deste artigo serão		
apurados de acordo com a metodologia definida pelo		
Conselho Monetário Nacional, e as taxas resultantes		
serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último		
dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.		
§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e		§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da <mark>Economia</mark> e
da Integração Nacional definirá os critérios para a		do Desenvolvimento Regional definirá os critérios para a
identificação das operações nas classificações		identificação das operações nas classificações
estabelecidas no inciso IV do caput e no § 9º deste artigo.		estabelecidas no ^ § 9º deste artigo.
		§ 14. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência
	de que trata o caput poderão ser diferenciados ou	, , ,
	favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte	diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do
	do beneficiário, do setor de atividade e da localização do	crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e
	empreendimento.	da localização do empreendimento.
	§ 15. Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no	
	caso de operações de crédito destinadas a financiamento	caso de operações de crédito destinadas a financiamento
	de projetos:	de projetos:



### Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1052/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - para conservação e proteção do meio ambiente,	
	recuperação de áreas degradadas ou alteradas,	
	recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de	recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de
	<mark>atividades sustentáveis; e</mark>	atividades sustentáveis; e
	II - de ciência, tecnologia e inovação.	II - de ciência, tecnologia e inovação.
	§ 16. Em caso de estabelecimento de encargos	=
	financeiros ou bônus de adimplência que resulte na	financeiros ou de bônus de adimplência que resulte na
	redução de custo financeiro para o tomador, a resolução	
	do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os	do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os
	novos encargos e bônus estabelecido incidirão, a partir	novos encargos e bônus <mark>de adimplência</mark> estabelecido <mark>s</mark>
	da data de vigência da redução, sobre os financiamentos	incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre
	<mark>já contratados.</mark>	os financiamentos já contratados.
	§ 17. Na proposta de que trata o caput será aplicado	§ 17. Na proposta de que trata o caput deste artigo será
	redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado	aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser
	tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio	fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio
		Regional <mark>(CDR)</mark> , resultante da razão entre o rendimento
	domiciliar per capita da região de abrangência do	domiciliar per capita da região de abrangência do
		respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do
	<mark>País.</mark> " (NR)	País."(NR)
Art. 1º-C. O del credere do banco administrador, limitado	,	^
a 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos	fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de	
financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e	proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional,	
será reduzido em percentual idêntico ao percentual	observado o seguinte:	
garantido por fundos de aval.	I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por	^
	cento) ao ano <mark>; e</mark>	
	II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas	^
	operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na	
	forma da legislação vigente." (NR)	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995	Art. 5º A Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa	Art. 5º O art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de
	a vigorar com as seguintes alterações:	1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos	"Art. 4º Os saldos diários dos recursos dos Fundos
	Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte,	Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte,
1		Nordeste e Centro-Oeste, do <mark>Finor</mark> , do <mark>Finam</mark> e do <mark>Funres</mark> ,
FUNRES, bem como dos recursos depositados na forma	Nordeste, do <mark>Fundo de Investimentos da Amazônia</mark> e do	bem como dos recursos depositados na forma do art. 19
do art. 19 da <u>Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991</u> ,		da <u>Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991</u> , enquanto não
1 '	•	desembolsados pelos bancos administradores e
•		operadores, serão remunerados com base na taxa <mark>do</mark>
base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central	,	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)
do Brasil.	· ·	divulgada pelo Banco Central do Brasil <mark>S.A</mark> ."(NR)
	base na taxa <mark>Selic</mark> divulgada pelo Banco Central do Brasil."	
	(NR)	
	Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência	Monetário Nacional, os encargos financeiros e os bônus
	corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula	de adimplência corresponderão àqueles calculados
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	conforme a fórmula constante do Anexo I ^ desta Lei.
	financeiras nas operações com recursos dos Fundos	
	Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma	
	constante do Anexo II.	Aut. 70 O del erodore des instituições financeiros nos
		Art. 7º O del credere das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de
		Financiamento de que tratam o art. 1º-C da Lei nº 10.177,
		de 12 de janeiro de 2001, e o § 4º do art. 9º-A da Lei nº
		7.827, de 27 de setembro de 1989, está limitado ao
		disposto no Anexo II desta Lei para as operações
		contratadas a partir de 1º de janeiro de 2022.
		contratadas a partir de 1º de janeiro de 2022.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 8º A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:
		"Art. 1º-A Do total de 75% (setenta e cinco por cento) de direito de redução do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da empresa de que trata o art. 1º desta Lei, até 74% (setenta e quatro por cento) serão fruídos como benefício fiscal e 1% (um por cento) será destinado a contas específicas a serem criadas em instituição financeira de escolha da Sudene e da Sudam, para aplicação na forma regulamentada pelos respectivos Conselhos Deliberativos."
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004		Art. 9º O inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:		"Art. 8º
IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;		IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras ^;
		Art. 10. É dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados por entidades que integrem a administração pública federal e que tenham, entre as suas finalidades legal, regulamentar ou estatutária, a prestação de serviços técnicos para projetos de concessão e de parceria público-privada.



### Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1052/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo,
		aplicam-se as regras gerais sobre dispensa de licitação
		estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei
		de Licitações e Contratos Administrativos), observado o
		disposto no art. 191 da referida Lei.
	Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:	Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989	I - as alíneas "a" a "c" do inciso II do § 4º do art. 9º-A da	I – da <u>Lei nº 7.827, <mark>de 27 de setembro</mark> de 1989</u> , <mark>a alínea</mark>
	<u>Lei nº 7.827, de 1989</u> ;	^^^ ^ c^ do inciso II do § 4º do art. 9º-A;
Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais		
poderão ser repassados aos próprios bancos		
administradores, para que estes, em nome próprio e com		
seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito		
autorizadas por esta Lei e pela <u>Lei nº 10.177, de 12 de</u>		
janeiro de 2001.		
§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:		
II - o del credere das instituições financeiras:		
a) fica limitado a seis por cento ao ano;		^
b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e		۸
c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual		
garantido por fundos de aval.		
<u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</u>	II - da <u>Lei nº 10.177, de 2001</u> :	II – <mark>do art. 1º-A</mark> da <u>Lei nº 10.177, <mark>de 12 de janeiro</mark> de</u>
		<u>2001</u> :



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º-A Os encargos financeiros e o bônus de	a) do art. 1º-A:	a) ^ os incisos I <mark>, II, III, IV, V e</mark> VI do caput; e
adimplência incidentes sobre os financiamentos de		
operações de crédito não rural com recursos do FNO, do		
FNE e do FCO serão definidos pelo Conselho Monetário		
Nacional, mediante proposta do Ministério do		
Desenvolvimento Regional, observadas as orientações da		
Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de		
acordo com os respectivos planos regionais de		
desenvolvimento.		
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)		
I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da	1. os incisos I a VI do caput;	
variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor		
Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro		
de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que		
vier a substituí-lo;		
II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP),		
apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo		
único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de		
2017;		
III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR),		
definido pela razão entre o rendimento domiciliar per		
capita da região de abrangência do respectivo Fundo e o		
rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao		
máximo de 1 (um inteiro);		
IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o		
tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim		
definido:		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de		
investimento para pessoas físicas com rendimento bruto		
anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),		
conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da		
Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores		
classificados como microempresa ou empresa de		
pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos		
no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de		
dezembro de 2006;		
b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento		
para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima		
de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00		
(cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores		
não classificados como microempresa ou empresa de		
pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de		
dezembro de 2006, com receita bruta anual de até		
R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);		
c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação		
de investimento para pessoas físicas com rendimento		
bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até		
R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme		
informado na DIRPF, e para empreendedores com receita		
bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões		
de reais);		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de		
capital de giro para empreendedores classificados como		
microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo		
com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei		
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;		
e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação		
de capital de giro para empreendedores não classificados		
como microempresa ou empresa de pequeno porte, de		
acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei		
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com		
receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa		
milhões de reais);		
f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento		
para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima		
de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme		
informado na DIRPF, e para operação de capital de giro		
para empreendedores com receita bruta anual acima de		
R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);		
g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto		
de investimento em infraestrutura para água e esgoto e		
em logística;		
h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de		
projeto de investimento em inovação de até		
R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e		
b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;		
VI - o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em		
que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo		
vencimento; e		
b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.		
§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput deste		<mark>b)</mark> os §§ 1º <mark>, 2º, 3º, 4º, 5º e</mark> 6º; e
artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos		
Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula		
constante do Anexo desta Lei.		
§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU)		
transcorridos no mês em que incidirem os encargos		
financeiros sobre os financiamentos não rurais com		
recursos do FNO, do FNE e do FCO.		
§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do		
FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de		
inovação de que trata a alínea h do inciso IV do caput		
deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de		
reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a		
proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que		
se refere o parágrafo único do art. 6º da <u>Lei nº 7.827, de</u>		
27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada		
ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas		
respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.		



### Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1052/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do caput		
deste artigo e o limite a que se refere o § 3º deste artigo		
terão vigência até 31 de dezembro de 2019, e a partir		
dessa data passarão a ser revisados a cada quatro anos		
pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do		
Ministério da Integração Nacional, limitadas as		
alterações, para mais ou para menos, à variação de 20%		
(vinte por cento).		
§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade		
dos financiamentos com recursos dos Fundos		
Constitucionais de Financiamento por fatores		
supervenientes de natureza econômica, financeira,		
mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º		
deste artigo poderá ser realizada em prazo distinto,		
conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de		
Estado da Fazenda e da Integração Nacional.		
§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos		
financeiros de que trata o caput deste artigo serão		
apurados de acordo com a metodologia definida pelo		
Conselho Monetário Nacional, e as taxas resultantes		
serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último		
dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.		
§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e	3. os § 8º a § 12; e	^
da Integração Nacional definirá os critérios para a		
identificação das operações nas classificações		
estabelecidas no inciso IV do caput e no § 9º deste artigo.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção		
econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de		
juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco		
Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social		
(BNDES), nas operações de financiamento de		
infraestrutura contratadas para programas de		
financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-		
Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades		
estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das		
Superintendências de Desenvolvimento Regional.		
§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste		
artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do		
mutuário final, a ser calculado nos termos do que		
preveem o caput e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da		
fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES,		
dos agentes financeiros por ele credenciados ou da		
Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).		
§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as		
condições necessárias à contratação dos financiamentos		
de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério		
da Fazenda a regulamentação das demais condições para		
a concessão da respectiva subvenção econômica, entre		
elas, a definição da metodologia para o pagamento da		
equalização de taxas de juros a que se refere o § 10 deste		
artigo.		



# Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1052/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos		
financiamentos a que se refere o § 9º deste artigo ficará		
a critério do BNDES, e os encargos dos fundos		
garantidores de que trata o art. 7º da <u>Lei nº 12.087, de 11</u>		
<u>de novembro de 2009</u> , poderão ser incluídos no valor do		
financiamento das operações contratadas.		
Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de	b) o art. 2º; e	^
Financiamento, desembolsados pelos bancos		
administradores, serão remunerados pelos encargos		
pactuados com os devedores, excluído o del credere		
correspondente.		
<u>Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</u>	III - da <u>Lei nº 12.712, de 2012:</u>	III – da <u>Lei nº 12.712</u> , de 30 de agosto de 2012:
Art. 33. A participação da União no fundo de que trata o		a) ^ <mark>o</mark> art.33; ^
art. 32 ocorrerá por meio da integralização de cotas em		
moeda corrente, observada a disponibilidade		
orçamentária e financeira.		
§ 1º A integralização de cotas pela União fica		
condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo		
pela instituição administradora ao Conselho de que trata		
o art. 35.		
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)		
§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas		
ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do		
art. 10 do <u>Decreto-Lei nº 147, de 1967</u> .		
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.052, de 2021)		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de		
forma direta, quando não houver aceitação, total ou		
parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades		
seguradoras e resseguradoras.		
§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma		
indireta, quando suplementar ou complementar		
operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos		
dispostos no § 2º, desde que a parcela de		
responsabilidade a ser retida por seguradoras e		
resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento)		
da responsabilidade total da operação.		
§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida		
pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser		
correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma		
definida no respectivo estatuto.		
§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica		
condicionada à autorização pela legislação aplicável aos		
seguros privados, observadas as disposições		
estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.		
§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na		
forma do estatuto:		
I - projetos de infraestrutura de grande vulto constantes		
do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de		
programas estratégicos definidos em ato do Poder		
Executivo;		
II - projetos de financiamento à construção naval;		
III - operações de crédito para o setor de aviação civil;		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas, na		
forma estabelecida na <u>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro</u>		
<u>de 2004</u> ;		
V - outros programas estratégicos ligados a operações de		
infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo;		
VI - riscos diretamente relacionados à realização da Copa		
das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014		
e demais eventos conexos; e		
VII - riscos diretamente relacionados à realização dos		
Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais		
eventos conexos.		
VIII - projetos de construção, total ou parcial, de eclusas		
ou de outros dispositivos de transposição de níveis.		
§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-		
privadas a que se refere o inciso IV do § 7º deste artigo,		
organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo		
Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado,		
poderão beneficiar-se das coberturas do fundo, desde		
que:		
I - não excedam os limites de contratação de operações		
de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos		
dos incisos VI a IX do art. 52 da <u>Constituição Federal</u> ; e		
II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, isolados		
ou consorciados, interessados na contratação da garantia		
prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação		
pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao		
parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em		
valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 22/2021 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o		
fundo não exigirá contragarantia.		
Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o		<mark>b) o art. 34; e</mark>
disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29		
e 31, ressalvada a atribuição conferida à Camex pelo art.		
28.		
Art. 35. Fica criado o Conselho do fundo de que trata o	b) o parágrafo único do art. 35.	<mark>c</mark> ) o parágrafo único do art. 35.
art. 32, órgão colegiado que terá sua composição, sua		
forma de funcionamento e suas competências		
estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.		
Parágrafo único. A participação da União no fundo de que		
trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu		
estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.		
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de	<b>Art. 12</b> . Esta <mark>Lei</mark> entra em vigor na data de sua publicação.
	sua publicação.	

#### Anexos à Medida Provisória nº 1052/2021

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo dos encargos financeiros e bônus de adimplência: TFC = FAM x [1 + (BA x CDR x FP x FL x Juros Prefixados da TLP)]^( DU / 252 ) - 1

Em que:

TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais

FAM = Fator de Atualização Monetária

BA = Bônus de Adimplência

CDR = Coeficiente de Deseguilíbrio Regional

FP = Fator de Programa

FL = Fator de Localização

TLP = Taxa de Longo Prazo

DU = dias úteis

Art. 2º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, **pro rata die**, considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária (FAM), derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada e divulgada nos termos do disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), definido pela razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, limitado ao máximo de 1 (um inteiro);

IV - o Fator de Programa (FP), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da <u>Lei Complementar nº 123, de 2006</u>;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da <u>Lei Complementar nº 123, de 2006</u>, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

#### Anexos ao PLV nº 22/2021 (aprovado na Câmara do Deputados)

1. Fica estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo dos encargos financeiros e bônus de adimplência: TFC = FAM x [1 + (BA x CDR x FP x FL x Juros Prefixados da TLP)]^( DU / 252 ) - 1

Em que:

TFC = Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais

FAM = Fator de Atualização Monetária

BA = Bônus de Adimplência

CDR = Coeficiente de Deseguilíbrio Regional

FP = Fator de Programa

FL = Fator de Localização

TLP = Taxa de Longo Prazo

DU = dias úteis

2. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:

2.1. o ^FAM^, derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo;

2.2. a parcela prefixada da ^TLP^, apurada e divulgada nos termos do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

2.3. o ^CDR^, definido pela razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País. limitado ao máximo de 1 (um inteiro):

2.4. o ^FP^, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator 0,7 (sete décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator 1 (um inteiro), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</u>;

e) fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos), para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da <u>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro</u> de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

- f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;
- h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- V o Fator de Localização (FL), assim definido:
- a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e
- b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;
- VI o Bônus de Adimplência (BA), assim definido:
- a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e
- b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.
- § 1º Os encargos financeiros de que trata o caput deste artigo corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), calculada de acordo com a fórmula constante deste Anexo.
- § 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis (DU) transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.
- § 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea h do inciso IV do caput deste artigo será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

#### ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
Mini e Pequeno	Até 4,8 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Pequeno Médio	Acima de R\$ 4,8 milhões até R\$ 16 milhões	4,5% a.a.	2,25% a.a.	0% a.a.
Médio	Acima de R\$ 16 milhões até R\$ 90 milhões	3,5% a.a.	1,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 90 milhões	2,5% a.a.	1,25% a.a.	0% a.a.

- f) fator 2 (dois inteiros), para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- g) fator 0,8 (oito décimos), para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;
- h) fator 0,5 (cinco décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- i) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 1.1. o ^FL^, assim definido:
- a) fator 0,9 (nove décimos), para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e
- b) fator 1,1 (um inteiro e um décimo), nos demais casos;
- 1.2. o ^BA^, assim definido:
- a) fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos), nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e
- b) fator 1 (um inteiro), nos demais casos.
- 1. Os encargos financeiros de que trata o item 2 corresponderão à ^TFC^, calculada de acordo com a fórmula constante deste Anexo.
- 2. A TFC será proporcional ao número de ^DU^ transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.
- 3. O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a letra h do item 2.4 será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

#### ANEXO II

۸

Porte	Faturamento bruto anual	Risco integral da instituição financeira	Risco compartilhado entre o banco administrador e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo
<mark>Micro,</mark> Pequeno <mark>e</mark> Pequeno Médio	Até <mark>16</mark> milhões	<mark>6</mark> % a.a.	<mark>3</mark> % a.a.	0% a.a.
Médio 1	Acima de R\$ <mark>16</mark> milhões até R\$ <mark>90</mark> milhões	<mark>5</mark> ,5% a.a.	2, <mark>7</mark> 5% a.a.	0% a.a.
Médio 2	Acima de R\$ 90 milhões até R\$ 300 milhões	<mark>5</mark> % a.a.	<mark>2,50</mark> % a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300 milhões	<mark>4,5</mark> % a.a	<mark>2</mark> ,25% a.a.	0% a.a.